



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 975429 - SP (2025/0012447-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GABRIELA GABRIEL
ADVOGADA : GABRIELA GABRIEL - SP239066
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PENA. PERÍODO DE REMIÇÃO DE PENA JÁ UTILIZADO NO CÁLCULO DA PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO ABATIMENTO. BIS IN IDEM. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 975429 - SP(2025/0012447-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GABRIELA GABRIEL
ADVOGADA : GABRIELA GABRIEL - SP239066
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PENA. PERÍODO DE REMIÇÃO DE PENA JÁ UTILIZADO NO CÁLCULO DA PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO ABATIMENTO. BIS IN IDEM. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0014110-86.2024.8.26.0996.

A impetrante sustenta que *o tempo remido deve ser subtraído do quanto da pena a ser cumprido para progressão de regime, considerando como pena efetivamente cumprida para fins de progressão de regime e não do total da pena como tem sido feito* (fl. 3).

Requer, no mérito, a retificação de cálculos, a fim de serem computados todos os *dias remidos como tempo de pena efetivamente cumpridos para fins de progressão de regime* (fl. 6).

Foram prestadas as informações (fls. 23/33 e 33/75).

Em sua manifestação, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (fls. 78/83).

É o relatório.

VOTO

Não me deparo com evidência de constrangimento ilegal.

É que o Juízo da execução já considerou o tempo de remição para fins de progressão ao regime semiaberto (fl. 11):

[...]

Indefiro o pedido de retificação de cálculos formulado pela Defesa uma vez que, após a concessão da progressão ao regime aberto, o sentenciado não obteve nenhuma remição de penas.

As remições de penas anteriores já foram utilizadas para antecipar o lapso para a progressão ao regime semiaberto.

Como bem salientado pelo Ministério Público a fls. 1.221/1.222, "diante da concessão do regime semiaberto, como o período de remição, para a primeira progressão, havia sido contabilizado para antecipar o requisito objetivo, agora, diante da nova contagem do lapso, ele deve ser descontado do total da pena. Note-se, se lançada, novamente, após o cálculo da fração de progressão, ou seja, para antecipar o novo lapso para o benefício, a remição será computada em duplicidade".

Ante o exposto, indefiro o pedido de retificação de cálculos.

[...]

No caso, expôs o Tribunal local o seguinte (fl. 9):

[...]

Não se ignora que o art. 128 da LEP, pondo fim à anterior controvérsia sobre o tema, prevê que o tempo remido será considerado pena cumprida, para todos os efeitos.

No presente caso, porém, o período de remição de pena, decorrente das atividades laborais e educativas exercidas pelo agravante, foi considerado como pena cumprida na forma determinada pelo dispositivo, o que agilizou a progressão para o regime semiaberto, deferida em 24/5/2024 (fls. 1141 e 1174/1183 na origem).

Assim, conforme decidido, a pretensão da Defesa de que tal período seja novamente computado para o cálculo de um novo lapso para progressão, agora para o regime aberto, configuraria indevido abatimento da pena em duplicidade.

[...]

Portanto, inexistindo incorreção nas datas previstas para a obtenção de benefícios, de rigor a manutenção da decisão que confirmou o cálculo de pena do sentenciado.

[...]

Pois bem, tendo em vista que o período de remição de pena já foi usufruído no cálculo da primeira progressão não há qualquer ilegalidade no indeferimento de nova utilização do mesmo período de remição.

Com efeito, já tendo sido utilizado o período de remição de pena referente a atividade laboral exercida antes da primeira progressão do paciente ao regime semiaberto, não há como a defesa pretender que tal período seja novamente contabilizado para o cálculo do novo lapso para progressão ao semiaberto, após sua

evasão e retorno ao regime fechado, sob pena de abatimento da pena cumprida em duplicidade (AgRg no HC n. 889.074/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0012447-6

HC 975.429 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00077492920198260996 00141108620248260996 0141108620248260996 10444910620178260576
141108620248260996 77492920198260996

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA GABRIEL

ADVOGADA : GABRIELA GABRIEL - SP239066

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026